

São Paulo, 5 de junho de 2021.

Ao
Banco Central do Brasil

Ref: Comentários/ Sugestões à Consulta Pública nº 85/2021 do Banco Central do Brasil

Prezados Senhores,

A LACLIMA – Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action - é uma rede de advogados e advogadas dedicados aos estudos do direito das mudanças do clima na América Latina, com atuação inicialmente no Brasil. Nossa rede conta com mais de 336 integrantes engajados na contribuição com o desenvolvimento do tema no Brasil e implementação dos compromissos assumidos pelo país no âmbito internacional, bem como apoio à estruturação de soluções jurídicas para a descarbonização da economia brasileira e adaptação à mudança do clima.

A LACLIMA considera que, em boa hora, o Banco Central do Brasil avança no sentido de contribuir com os esforços do sistema financeiro para uma economia mais forte, resiliente e sustentável. É louvável a iniciativa de implementação ágil das entregas normativas construídas no âmbito do pilar “Sustentabilidade” da Agenda BC# (dezembro de 2020).

Por meio da regulamentação detalhada dos requisitos para divulgação de informações sobre aspectos sociais, ambientais e climáticos, incorporando as recomendações da Task Force on Climate-related Financial Disclosures (TCFD), o BACEN reconhece a realidade das mudanças climáticas e a premência de considerá-las como fatores de risco e oportunidades relacionados à transição para uma economia de baixo carbono.

1. Contextualização das sugestões da LACLIMA

É com grande satisfação que vimos apresentar nossas considerações quanto à consulta pública em referência, e contribuir para o aprimoramento das regras de gerenciamento do risco ambiental e do risco climático aplicáveis às instituições financeiras e requisitos aplicáveis a Políticas de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC). O foco de nossos comentários sobre os temas da consulta reflete a concentração de nossa atuação em questões climáticas, ressalvados casos em que a interdisciplinaridade dos temas e, em especial, dos aspectos que sejam relacionados a fatores ESG impossibilitaram nossa concentração em aspectos climáticos.

2. Sugestões da LACLIMA à Minuta

Resolução CMN nº , de de de 2021		
Altera a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações.		
Texto da norma constante na Minuta	Sugestão LACLIMA	Justificativa
<p>Art. 1º A Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) “Art. 6º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º O gerenciamento de riscos deve ser integrado, possibilitando a identificação, a mensuração, a avaliação, o monitoramento, o reporte, o controle e a mitigação dos efeitos adversos resultantes das</p>	<p>Art. 1º A Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 6º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º O gerenciamento de riscos deve ser integrado, possibilitando a identificação, a mensuração, a avaliação, o monitoramento, a revisão periódica conforme seja necessário</p>	<p>Os riscos ambientais, sociais e climáticos são dinâmicos e convém que sejam avaliados periodicamente. A redação proposta de forma aberta ‘conforme seja necessário’ pretende exigir e possibilitar a incorporação dos avanços da ciência e da sociedade, sem que seja necessário ao regulador fixar periodicidade que poderia estar desencontrada com tais avanços. Ademais, o condicionamento da revisão periódica a alterações das premissas que embasam o gerenciamento dos riscos permite que o processo de gerenciamento seja coerente como um todo.</p>

<p>interações entre os riscos mencionados no caput.</p>	<p>e/ou sejam alteradas as premissas adotadas, o reporte, o controle e a mitigação dos efeitos adversos resultantes das interações entre os riscos mencionados no caput.</p>	
<p>Art. 38-B. Para fins desta Resolução, define-se o risco ambiental como a possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas, direta ou indiretamente, por eventos associados a atos ou atividades de degradação do meio ambiente, incluindo o uso excessivo de recursos naturais, ou a desastres ambientais resultantes de intervenção humana. Parágrafo único. Entre os eventos de risco ambiental, incluem-se: (...)</p>	<p>Art. 38-B. Para fins desta Resolução, define-se o risco ambiental como a possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas, direta ou indiretamente, nos termos do art. 38-D, por eventos associados a atos ou atividades de degradação do meio ambiente, incluindo o uso excessivo de recursos naturais, ou a desastres ambientais resultantes de intervenção humana. Parágrafo único. Entre os eventos de risco ambiental, incluem-se: (...)</p>	<p>A sugestão visa a dar coerência para a norma e limitar o que se consideram perdas ocasionadas indiretamente àquelas decorrentes das atividades, produtos ou serviços e das atividades desempenhadas pelas entidades listadas no art. 38-D, I.</p>

<p>Art. 38-C. Para fins desta Resolução, define-se o risco climático, em suas vertentes de risco de transição e de risco físico, como:</p> <p>(...)</p> <p>II - risco climático físico: possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas, direta ou indiretamente, por eventos associados a condições ambientais extremas, que possam ser relacionadas a mudanças em padrões climáticos.</p> <p>Parágrafo único. Entre os eventos de risco climático, incluem-se:</p> <p>I - no âmbito do risco climático de transição:</p> <p>(...)</p> <p>b) inovações tecnológicas associadas à transição para uma economia de baixo carbono;</p>	<p>Art. 38-C. Para fins desta Resolução, define-se o risco climático, em suas vertentes de risco de transição e de risco físico, como:</p> <p>(...)</p> <p>II - risco climático físico: possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas, direta ou indiretamente, por eventos associados a condições ambientais extremas <u>e crônicas</u>, que possam ser relacionadas a mudanças em padrões climáticos.</p> <p>Parágrafo único. Entre os eventos de risco climático, incluem-se:</p> <p>I - no âmbito do risco climático de transição:</p> <p>(...)</p> <p><u>b) impactos relacionados</u> a inovações tecnológicas associadas à transição para uma economia de baixo carbono;</p> <p>(...)</p>	<p><u>A sugestão referente ao Inciso II visa ao alinhamento com conceito constante nas recomendações da TCDF.</u></p> <p><u>A sugestão referente a alínea 'b' do Inciso II visa a esclarecer que os riscos de transição associados às novas tecnologias decorrem do impacto dessas tecnologias na sociedade.</u></p> <p><u>A sugestão de inclusão da alínea 'e' visa a alinhar a norma com as recomendações da TCDF, nas quais o risco de exposição a litígios está incluído entre os exemplos de riscos de transição.</u></p>
--	--	--

	e) exposição a litígios relacionados a mudanças climáticas.	
<p>Art. 38-D. A estrutura de gerenciamento de que trata o art. 7º deve prever, adicionalmente, para o risco social, o risco ambiental e o risco climático:</p> <p>(...)</p> <p>II - identificação, avaliação, classificação e mensuração do risco social, do risco ambiental e do risco climático com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, e em informações públicas, quando disponíveis;</p> <p>(...)</p> <p>IV - identificação tempestiva de mudanças políticas, legais, regulamentares, tecnológicas ou de mercado, incluindo alterações nas</p>	<p>Art. 38-D. A estrutura de gerenciamento de que trata o art. 7º deve prever, adicionalmente, para o risco social, o risco ambiental e o risco climático:</p> <p>(...)</p> <p>II - identificação, avaliação, classificação, mensuração e revisão periódica conforme seja necessário e/ou sejam alteradas as premissas adotadas para gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, e em informações públicas, quando disponíveis;</p> <p>(...)</p> <p>IV - identificação tempestiva de questões políticas nacionais, internacionais e estrangeiras, legais, regulamentares, tecnológicas ou de</p>	<p>A sugestão ao Inciso II segue o raciocínio utilizado na sugestão feita para a redação proposta para o art. 6, § 1º: os riscos ambientais, sociais e climáticos são dinâmicos e convém que sejam avaliados periodicamente.</p> <p>A sugestão ao Inciso IV se dá em razão da natureza global dos riscos climáticos e do arcabouço legal internacional. É necessário explicitar no inciso que não há limitação a questões políticas nacionais (i.e. brasileiras), mas também internacionais (v.g. tratados internacionais). Ademais, tendências e alterações políticas e legais de nações estrangeiras ou blocos (v.g. União Europeia) devem ser incluídas para endereçar efeitos que possam ter no mercado brasileiro. Um exemplo disso seria o potencial impacto nas exportações brasileiras da adoção pela União Europeia de imposto de importação para ajuste a sua precificação de carbono interna¹ (<i>carbon border adjustment tax</i>). Ademais, a substituição do termos 'mudanças' pelo termo 'questões' dá maior abrangência ao artigo e permite que se interprete que questões relacionadas à litigância climática</p>

¹ <https://www.greenbiz.com/article/eu-wants-carbon-tax-imports-would-it-be-effective-climate-solution>

preferências de consumo, que possam impactar o risco social, o risco ambiental ou o risco climático incorrido pela instituição, bem como procedimentos para a mitigação desses impactos;	mercado, incluindo alterações nas preferências de consumo, que possam impactar o risco social, o risco ambiental ou o risco climático incorrido pela instituição, bem como procedimentos para a mitigação desses impactos;	estejam incluídas no rol de questões que podem impactar o risco climático.
--	--	--

<p>Resolução CMN nº , de de de 2021</p> <p>Altera a Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, que dispõe sobre a metodologia facultativa simplificada para apuração do requerimento mínimo de Patrimônio de Referência Simplificado (PRS5), os requisitos para opção por essa metodologia e os requisitos adicionais para a estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos.</p>		
Texto da norma constante na Minuta	Sugestão LACLIMA	Justificativa
Art. 27-C. Para fins desta Resolução, define-se o risco climático, em suas vertentes de risco de transição e de risco físico, como:	Art. 27-C. Para fins desta Resolução, define-se o risco climático, em suas vertentes de risco de transição e de risco físico, como:	<p>A sugestão referente ao Inciso II visa ao alinhamento com conceito constante nas recomendações da TCDF.</p> <p>A sugestão referente a alínea 'b' do Inciso II visa a esclarecer que os riscos</p>

<p>(...)</p> <p>II - risco climático físico: possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas, direta ou indiretamente, por eventos associados a condições ambientais extremas, que possam ser relacionadas a mudanças em padrões climáticos.</p> <p>Parágrafo único. Entre os eventos de risco climático, incluem-se:</p> <p>I - no âmbito do risco climático de transição:</p> <p>(...)</p> <p>b) inovações tecnológicas associadas à transição para uma economia de baixo carbono;</p>	<p>(...)</p> <p>II - risco climático físico: possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas, direta ou indiretamente, por eventos associados a condições ambientais extremas <u>e crônicas</u>, que possam ser relacionadas a mudanças em padrões climáticos.</p> <p>Parágrafo único. Entre os eventos de risco climático, incluem-se:</p> <p>I - no âmbito do risco climático de transição:</p> <p>(...)</p> <p>b) <u>impactos relacionados a</u> inovações tecnológicas associadas à transição para uma economia de baixo carbono;</p> <p>(...)</p> <p><u>e) exposição a litígios relacionados a mudanças climáticas.</u></p>	<p>de transição associados às novas tecnologias decorrem do impacto dessas tecnologias na sociedade.</p> <p>A sugestão de inclusão da alínea 'e' visa a alinhar a norma com as recomendações da TCDF, nas quais o risco de exposição a litígios está incluído entre os exemplos de riscos de transição.</p>
---	---	---

Resolução CMN nº , de de de 2021 Dispõe sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e sobre as ações com vistas à sua efetividade.		
Texto da norma constante na Minuta	Sugestão LACLIMA	Justificativa
<p>Art. 3º Para fins desta Resolução, a PRSAC de que trata o art. 2º consiste no conjunto de princípios e diretrizes de natureza social, de natureza ambiental e de natureza climática a serem observados pela instituição na condução dos seus negócios e das suas atividades, bem como na sua relação com as partes interessadas.</p> <p>(...)</p> <p>III - natureza climática, a contribuição positiva da instituição:</p> <p>(...)</p> <p>b) quando possível, na redução dos impactos ocasionados por condições ambientais extremas, que possam ser associadas a</p>	<p>Art. 3º Para fins desta Resolução, a PRSAC de que trata o art. 2º consiste no conjunto de princípios e diretrizes de natureza social, de natureza ambiental e de natureza climática a serem observados pela instituição na condução dos seus negócios e das suas atividades, bem como na sua relação com as partes interessadas.</p> <p>(...)</p> <p>III - natureza climática, a contribuição positiva da instituição:</p> <p>(...)</p> <p>b) quando possível, na redução dos impactos ocasionados por condições ambientais extremas <u>e crônicas</u>, que possam ser associadas a</p>	<p>A sugestão referente a alínea 'b' do Inciso III visa a esclarecer que os riscos de transição associados às novas tecnologias decorrem do impacto dessas tecnologias na sociedade.</p>

mudanças em padrões climáticos.	mudanças em padrões climáticos.	
---------------------------------	---------------------------------	--

Estas são as nossas contribuições.

Cordialmente,

Equipe LACLIMA

Este material foi elaborado pelos seguintes membros da LACLIMA: Ana Claudia La Plata de Mello Franco; Carolina Castelo Branco; Daniela Stump; Diogo Paiva; Livia Trabulsi Rossi; Mariana Gracioso Barbosa; Natália Azevedo de Carvalho; Renata Serapião